



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 073/2019      **23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 22.04.2019**  
**PROCESSO Nº:** 1/5840/2017      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201715548-0  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** CERÂMICA BRASILEIRA CERBRÁS LTDA.  
**CONSELHEIRA RELATORA:** ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** A falta de selagem das notas fiscais de entrada em operações interestaduais está tipificada como infração nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, c/c ART. 17 do Decreto nº 29.183/08. Sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Preliminares de Nulidade afastadas. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão unânime.

**PALAVRAS CHAVES:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa em epígrafe sobre o fundamento de que a mesma teria recebido mercadorias e realizado operações de entrada interestadual com documentação sem aposição do selo fiscal de trânsito, e, conseqüentemente, sem registro no Sistema SITRAM da Sefaz, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, infringindo os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

A peça vestibular sugere como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Consta das informações complementares que a referida infração foi detectada mediante a análise dos registros disponibilizados pelos Sistemas corporativos da Sefaz - COMETA e SITRAM.

Em sede de impugnação a empresa se defende alegando a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em razão da retenção injustificada dos documentos pelos auditores fiscais, inviabilizando a devida defesa da parte.

Argui ainda ausência de tipicidade por entender que não há relação entre a autuação e os dispositivos apontados na inicial.

Quanto ao mérito, defende a improcedência da autuação por entender que:

- parte do valor constante do levantamento inclui notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido emitido notas fiscais de retorno pela própria impugnante para fins de cancelamento da operação.
- que efetuou pagamento parcial do que considera devido do crédito tributário, por meio do DAE de nº 2017.05.0066917-80, no valor de R\$ 12.814,16, em 18.10.2017.
- parte das notas constantes do levantamento estão devidamente seladas.
- O valor de R\$ 204.526,80 refere-se a notas fiscais de retorno de saída, cujas mercadorias não circularam pelo estabelecimento da impugnante;
- Que houve selagem em duplicidade de algumas notas fiscais por parte do agente do Fisco.

Às fls 117 dos autos a julgadora singular refuta os argumentos da impugnante em relação à retenção indevida da documentação por parte da fiscalização, pontuando que toda a documentação estava à disposição do sujeito passivo "a partir da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização" e que se ferida documentação permaneceu na repartição fiscal, foi por ato voluntário do sujeito passivo.

Afasta também a preliminar de nulidade em relação à ausência de tipicidade por entender que "não há nenhuma imprecisão no auto de infração".

Quanto ao mérito, após constatar a procedência de parte das alegações da impugnante, concluiu seu julgado com a seguinte fundamentação:

- assiste razão à defesa quanto à não obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito nas saídas, em casos em que a mercadoria nem mesmo chegou a deixar o estabelecimento da emitente, tratando-se de retorno nos demais casos cujas mercadorias não ingressaram no estabelecimento;
- deve ser excluído o montante de R\$ 204.526,80 (duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), pela comprovação das alegações colacionadas nos fólios do processo;

- deve ser excluído o montante de R\$ 10.252,08 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) em virtude de selagem indevida (em duplicidade) em nota fiscal de retorno nº 55749 e 81895 (fls 35/144/149/152)
- restou controvertido, apenas, o montante de R\$ 200.572,46 (duzentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), como base de cálculo da multa.

Por fim, entende pela parcial procedência do feito fiscal, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, excluindo-se ainda o valor pago pela empresa por meio do DAE 2017.05.0066917-80.

Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual, os autos foram submetidos a Reexame Necessário, conforme prevê o § 3º, I, do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A parte se manifesta às fls 186 dos autos requestando sustentação oral e ressaltando que o julgador de 1ª instância se manifestou considerando a parte incontroversa e determinando a dedução do pagamento do DAE de nº 2017.05.0066917-80, o que já quitaria integralmente a parte incontroversa.

As fls. 194 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária a ratificando os fundamentos do julgador de 1ª Instância e mantendo o entendimento pela parcial procedência da autuação e, considerando o pagamento do crédito tributário, conclui pela extinção processual.

### **VOTO DA RELATORA**

Conforme dito alhures, trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais, durante o exercício de 2012 e 2013.

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do litígio, convém enfrentarmos os argumentos da recorrente acerca da nulidade do feito fiscal em razão do suposto cerceamento ao direito de defesa pela retenção injustificada dos documentos pelos auditores fiscais, inviabilizando a devida defesa da parte.

Não prospera tal argumento a medida em que, conforme pontuado pelo julgador singular, toda a documentação já estava à disposição da parte desde a lavratura do Termo de Conclusão da ação fiscal, não podendo a parte alegar nulidade a que tenha dado causa, conforme prevê o § 3º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

*Art. 84. (...)*

*§ 3º A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.*

Também não vislumbro a ausência de tipicidade alegada pela parte por entender que não há relação entre a autuação e os dispositivos apontados na inicial, posto que a autuação está devidamente tipificada, o relato claro e preciso, os artigos infringidos apontados e a penalidade sugerida se enquadra na descrição da infração.

Quanto à questão essencial, verifica-se que a exigência objeto do lançamento compreende a hipótese estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, a qual estabelece que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense, senão vejamos:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Imperioso mencionar ainda o Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o qual modificou a redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/96, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das notas fiscais para todas as operações de **entrada de mercadorias** no primeiro posto de divisa do Estado do Ceará, excluindo as operações de saída interestadual.

Referida obrigatoriedade se faz necessária quando partimos do pressuposto de que a aposição do selo de trânsito nas referidas operações possibilita ao Fisco o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao imposto supra.

Da subsunção que se faz do evento apontado na inicial às normas trazidas à colação, dúvidas não subsistem acerca da ocorrência da irregularidade, notadamente porque, conforme se verifica às fls. 159 dos autos, a própria empresa reconheceu em parte a infração praticada ao renunciar a defesa e efetuar o pagamento parcial do que considerou incontroverso, por meio do DAE 201705006691780.

Ademais, as questões apontadas pela parte como questionáveis (notas fiscais de serviço, notas de devolução e notas já seladas), foram analisadas e os valores que comprovadamente foram inseridos no levantamento fiscal de forma indevida foram excluídos, restando ainda o montante de R\$ 200.572,46 (duzentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de base de cálculo da multa, que deve ser aplicada de acordo com a regra inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, a saber:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% do valor da operação.*

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do reexame afastando as nulidades suscitadas e julgando parcial procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 40.114,49
-------	---------------

VALOR PAGO DAE 201705006691780

Multa R\$ 8.424,03  
Juros R\$ 4.390,11  
Total R\$ 12.814,14

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades argüidas pela recorrente, com base no disposto no § 3º do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolve conhecer do reexame necessário, negar provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

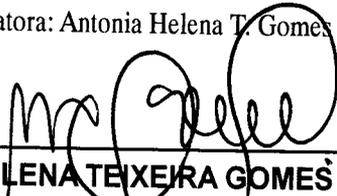
  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**MATHEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência: 14/05/2019

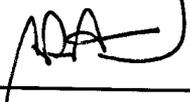
  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

PROCESSO Nº 1/5840/2017

Conselheira Relatora: Antonia Helena T. Gomes

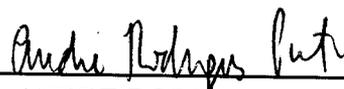


**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora



**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201715548-0



**ANDRE RODRIGUES PARENTE**  
Conselheiro



**RENAN CAVALCANTE ARAÚJO**  
Conselheiro